



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 745/2021/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0004.354414/2020-78

OBJETO: Registro de preço para eventual AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO COMBAÚ E CAMINHÃO COM PLATAFORMA AUTO SOCORRO, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria Nº 30/SUPEL-CI publicada no DOE do dia 09/03/2022, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que a diante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

1. A empresa MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (0027420298). Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 17, inciso VII, do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece o Recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

2. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, tendo em vista, a decisão da Pregoeira que habilitou a empresas EMPORIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA, por entender que a mesma cumpriu com todas as exigências editalícias.

3. Em breve síntese a empresa recorrente alega que:

A empresa vencedora do certame não atendeu 100% o edital e o termo de referência, especificamente nos quesitos a seguir, ao ofertar VOLKSWAGEN CONSTELLATION 24.280, que não atende 100% do descritivo técnico:

Os pontos não atendidos pelo veículo ofertado pela empresa EMPORIO são:

- 1) ENTRE EIXO 5.900MM
- 2) PNEU 295/80 R22

Lembramos ainda que o edital não prevê nenhuma margem de tolerância.

DO NÃO ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERENCIA. O descritivo técnico é claro e solicita que o veículo tenha: "...entre eixo 5.900mm...pneu sem câmaras 295/80 R22..."

Que o veículo ofertado pela empresa EMPORIUM não possui as características disponibilizadas pelo fabricante., pelos seguintes motivos:

Primeiramente, no catálogo, é possível perceber que a VOLKSWAGEN não disponibiliza o veículo CONSTELLATION 24.280 com PNEUS 295/80R22. O Catálogo é claro e demonstra que a versão manual do VW 24.280 possui pneu 275/80R22.5, Inferior ao solicitado. O pneu 295 não está disponível nem como opcional ou acessório na versão manual, apenas como opcional na versão V-TRONIC(CAMBIO AUTOMÁTICO).

Que o fabricante não disponibiliza o veículo com o entre eixo de 5.900mm.

O veículo não sai da linha de produção com esta característica.

Não é uma característica homologada pela montadora uma vez que a mesma não fabrica e não oferta este veículo com tal entre eixo.

Que para "para executar o contrato, a empresa vencedora teria que realizar adaptações não homologada desta característica para atendimento ao edital. O veículo portanto seria submetido a uma condição NÃO ORIGINAL/GENUÍNO para entregar o bem conforme termo de referência".

Alega ainda a recorrente que: "Tais alterações implicam na perda de originalidade do veículo. Uma vez que, nem mesmo a fábrica disponibiliza o veículo sob tal condição".

Em razão das tais alegações, a recorrente diz que a proposta da empresa EMPORIUM COMÉRCIO é indevida e a administração se sujeitará a riscos graves que colocam em cheque a qualidade do bem licitado e a segurança do usuário, pois, a empresa vencedora não cumpriu com as exigências do edital ao ofertar um veículo que não atende 100% as especificações técnicas que fazem parte do termo de referência do objeto licitado, é, que, aceitar este objeto caracteriza vício grave insanável, configurando violação do princípio da isonomia.

Por fim, a empresa requer:

- 1) Que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo;
- 2) Que seja julgado totalmente procedente, inabilitando a empresa EMPORIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA;
- 3) Que seja apreciado o efeito devolutivo presente no recurso administrativo, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise.

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

4. Em sede de contrarrazões - 0027531537, a Empresa EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA defende sua tese da seguinte forma:

Que o Recurso ora combatido se baseia, unicamente, no inconformismo da Recorrente em relação à classificação da Recorrida, alegando que o produto ofertado, supostamente, não atende às exigências do Edital em seus aspectos :

- 1) ENTRE EIXO 5.900MM
- 2) PNEU 295/80 R22”

Em relação ao ENTRE EIXO, a Recorrente tenta confundir essa nobre Comissão de Licitação, ao alegar que o caminhão ofertado não oferece o entre eixos com as medidas exigidas no Edital.

Consultando-se a ficha técnica do veículo, no subgrupo “Dimensões (mm)”, é possível verificar que o modelo de caminhão ofertado é produzido pela fabricante com 03 (três) medidas de entre eixos diferentes, sendo: “3.560 (4.784)”, “4.800 (6.024)” e “5.207 (6.431)”.

Que as medidas que se encontram fora dos parêntesis tratam-se das distâncias entre o 1º e o 2º eixos, ao passo que as medidas entre parêntesis tratam-se das distâncias entre o 1º e o 3º eixos, sendo esta última a que deve ser considerada para atender ao instrumento convocatório.

Portanto, o caminhão ofertado atende integralmente à exigência editalícia referentes ao ENTRE EIXOS do veículo licitado sob o item 02.

Em relação às medidas do PNEU, informamos que o caminhão será fornecido com pneus na medida exigida no instrumento convocatório, o que poderá ser conferido pela Comissão de Recebimento, no momento da entrega, que poderá recusar o bem, caso esta exigência não seja atendida, sem qualquer prejuízo para a Administração Pública.

Que equipamentos de engenharia possuem várias particularidades e podem ser customizados, ou seja, podem ser produzidos de acordo com as necessidades de cada cliente, sendo que o veículo ofertado será entregue atendendo a todas as exigências do instrumento convocatório.

Desta forma, restam afastadas as alegações da Recorrente em relação à classificação/habilitação desta Recorrida, não merecendo prosperar o Recurso Administrativo ora combatido, haja vista que, esta Recorrida ofertou veículo que atende plenamente à exigências do instrumento convocatório, estando as condutas, tanto da Recorrida como do Pregoeiro e da Comissão, embasadas nos princípios basilares dos procedimentos licitatórios. Portanto, deve-se NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso e, mantendo a decisão de classificação e habilitação, desta empresa VENCEDORA.

VI – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

5. Antes de adentrarmos no julgamento , ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

6. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

7. Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

8. Na fase de aceitação de Propostas, os autos foram encaminhados ao órgão requisitante para proceder com a análise técnica do objeto ofertado, com a finalidade de emissão de Parecer acerca da aceitação do produto, visto ser o mesmo, competente para tal procedimento.

9. Em resposta, o órgão interessado, emitindo seu Parecer, se manifestou da seguinte forma:

Com meus cordiais cumprimentos, e, em resposta ao despacho CBM-FUNESBOM id 0027541749, onde solicita o Parecer do Recurso 0027420298 e Contrarrazões id 0027531537□ venho por meio deste, informar que em análise informo que:

Considerando a diferença de medidas nos entre eixos relatada pelo recurso da segunda colocada, entendo que não trará prejuízo, onde o caminhão irá ser aplicado nas atividades inerentes ao CBMRO com eficiência;

Considerando que a Administração pública terá uma economia de R\$13.666,67 **menor** em relação entre a primeira e segunda colocada, não ferindo assim o princípio da economicidade;

Considerando que a empresa EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA na contrarrazão, e, em relação ao item 02 informa que o caminhão será **fornecido** com pneus na medida exigida no instrumento convocatório;

Diante do exposto acima, salvo melhor juízo que o caminhão fornecido na proposta id 0023990819 atende as especificações conforme solicitação e o termo de referência. □

Porto Velho, 28 de abril de 2022.

GERALDO ADRIANO PIO MACEDO - 2º SGT BM

Chefe da Seção de Manutenção do CBMRO.

10. Com base no Parecer do órgão requisitante, esta Pregoeira aceitou a Proposta e, consequentemente, habilitou a empresa EMPORIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA, por ter cumprido com as exigências do Edital e seus anexos, de acordo com o Parecer acima exarado.

11. Pelos motivos apresentados, e com base na decisão do órgão requisitante, entendemos que as decisões proferidas neste certame foram feitas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

12. Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

13. Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

V – DA DECISÃO

14. Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conforme consulta aos autos e com base na legislação pertinente, opinamos pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, para, no mérito, considerá-lo IMPROCEDENTE, tendo em vista as razões retrocitadas.

15. Submete-se a presente decisão à análise e apreciação da Procuradoria Geral do Estado PGE.

Porto Velho/RO, 03 de maio de 2022

CAMILA CAROLINE ROCHA PERES

Pregoeira SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 03/05/2022, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028499990** e o código CRC **37EE1E4A**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0004.354414/2020-78

SEI nº 0028499990



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 394/2022/PGE-PA

Referência: Processo Administrativo n. 0004.354414/2020-78. Pregão Eletrônico n. 745/2021/ALFA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de licitação ALFA/SUPEL.

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia.

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de veículos tipo caminhão com baú e caminhão com plataforma auto socorro.

Valor estimado: R\$ 1.066.262,27 (um milhão sessenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA/ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL ÀS ESPECIFICAÇÕES, QUE ATENDEM INTEGRALMENTE AS REGRAS DO EDITAL. CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA EM SEDE RECURSAL.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** para o item 02 (0027420298) em face da decisão que declarou classificada e habilitada a empresa **EMPORIUM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.
2. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa EMPORIUM (0027531537).
3. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de análise e parecer jurídico.
4. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 745/2021/ALFA/SUPEL/RO (0023542626)

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI (0027420298)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a classificação e habilitação da empresa recorrida **EMPORIUM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para o item 02 (caminhão com plataforma auto socorro), alegando que o produto ofertado não atende às especificações técnicas previstas no edital.

7. Aduz que, analisando a ficha técnica do veículo ofertado (VOLKSWAGEN CONSTELLATION 24.280) pela recorrida, percebe-se que o fabricante não disponibiliza o veículo com entre eixo de 5.900mm. Com isso, a proponente vencedora, em sua intenção de executar o contrato, faria uma adaptação não homologada desta característica para atendimento ao edital. O veículo, portanto, seria submetido a uma condição não original/genuína para entregar o bem conforme termo de referência.

8. Argumenta ainda que *"no catálogo, é possível perceber que a VOLKSWAGEN não disponibiliza o veículo CONSTELLATION 24.280 com PNEUS 295/80R22. O Catálogo é claro e demonstra que a versão manual do VW 24.280 possui pneu 275/80R22.5, inferior ao solicitado. O pneu 295 não está disponível nem como opcional ou acessório na versão manual, apenas como opcional na versão V-TRONIC(CAMBIO AUTOMÁTICO)"*.

9. Aponta que declarar a empresa EMPORIUM vencedora caracteriza tratamento diferenciado aos licitantes, tendo em vista que sua proposta não cumpre, em tese, às exigências previstas no edital e anexos. Ademais, afirma que a aceitação da proposta colocará em risco a qualidade do bem licitado e a segurança do usuário.

10. Por fim, requer que o recurso seja: i) declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo; ii) julgado totalmente procedente, inabilitando a empresa EMPORIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA; e iii) conhecido em todos os seus itens. Ademais, caso a Pregoeira não considere alguma das solicitações, seja encaminhado à autoridade superior, para a devida reanálise.

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (0027531537)

11. Em sede de contrarrazões, a empresa EMPORIUM afirma, preliminarmente, que não merece prosperar o recurso administrativo ora combatido, e no mérito, requer o indeferimento do recurso administrativo, sob o argumento que atendeu plenamente às exigências do instrumento convocatório, estando as condutas, tanto da Recorrida como do Pregoeiro e da Comissão, embasadas nos princípios basilares dos procedimentos licitatórios.

12. Afirma que a recorrente tenta confundir a Comissão de Licitação ao alegar que o caminhão ofertado não oferece o entre eixo com as medidas exigidas no Edital. Relata, ainda, que consultando-se a ficha técnica do veículo, no subgrupo "Dimensões (mm)", é possível verificar que o modelo de caminhão ofertado é produzido pela fabricante com 03 (três) medidas de entre eixos diferentes, sendo: "3.560 (4.784)", "4.800 (6.024)" e "5.207 (6.431)". Acrescenta que as medidas que se encontram fora dos parênteses tratam-se das distâncias entre o 1º e o 2º eixos, ao passo que as medidas entre parênteses tratam-se das distâncias entre o 1º e o 3º eixos, sendo esta última a que deve ser considerada para atender ao instrumento convocatório. Portanto, o caminhão ofertado para o item 02 atende integralmente as exigências previstas no edital.

13. Em relação às medidas do pneu, contradita que o caminhão será fornecido com pneus na medida exigida no instrumento convocatório, o que poderá ser conferido pela Comissão de Recebimento, no momento da entrega, que poderá recusar o bem, caso esta exigência não seja atendida, sem qualquer prejuízo para a Administração Pública.

14. Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente, sendo mantida a decisão que declarou a recorrida classificada e habilitada para o item 02.

V - DECISÃO DA PREGOEIRA (0028499990)

15. Compulsando os autos, verifica-se que a Pregoeira julgou **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, com base no Parecer do órgão requisitante (0028293671), o qual entendeu que a recorrida cumpriu as exigências editalícias.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

16. Insurge a recorrente **MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** contra a classificação e habilitação da empresa recorrida **EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, alegando que o produto ofertado para o item 02 não atende às exigências do edital e anexos.

17. Inicialmente, cumpre anotar que o ponto controvertido é de **caráter exclusivamente técnico**, porquanto refere-se às especificações técnicas do produto, as quais são elaboradas pelo Gestor Público. Assim, a análise técnica do produto é de **exclusiva responsabilidade do Órgão requisitante** e, em consequência, seu resultado.

18. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

19. Verifica-se nos autos que, por se tratar de questões técnicas, a proposta de preço da recorrida fora encaminhada, por meio do Despacho ALFA/SUPEL (0027541749), para a equipe técnica do Corpo de Bombeiros Militar, tendo em vista a expertise dos servidores daquele Órgão, com a finalidade de resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do objeto ofertado.

20. A unidade técnica do CBM emitiu o Parecer 5 (0028293671), nos seguintes termos:

Com meus cordiais cumprimentos, e, em resposta ao despacho CBM-FUNESBOM id0027541749, onde solicita o Parecer do Recurso 0027420298 e Contrarrazões id 0027531537 venho por meio deste, informar que em análise informo que:

Considerando a diferença de medidas nos entre eixos relatada pelo recurso da segunda colocada, entendo que não trará prejuízo, onde o caminhão irá ser aplicado nas atividades inerentes ao CBMRO com eficiência;

Considerando que a Administração pública terá uma economia de R\$13.666,67 menor em relação entre a primeira e segunda colocada, não ferindo assim o princípio da economicidade;

Considerando que a empresa EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA na contrarrazão, e, em relação ao item 02 informa que o caminhão será fornecido com pneus na medida exigida no instrumento convocatório;

Diante do exposto acima, salvo melhor juízo que o caminhão fornecido na proposta id0023990819 atende as especificações conforme solicitação e o termo de referência.

21. Extrai-se da análise técnica supracitada que a proposta de preços da recorrida **EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** atende as especificações definidas no edital.

22. Dessa forma, tendo por respaldo a análise técnica, não vislumbramos motivos que ensejem a reforma da decisão da Pregoeira, que manteve a decisão de classificar e habilitar a empresa **EMPORIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA**, no item 02 do certame, por esta ter cumprido as exigências do edital e anexos.

23. Por fim, destaca-se que, caso a recorrida não execute os objetos de acordo com especificação técnica do Edital e consequentemente, das propostas ofertadas, estará sujeita a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo ao Órgão de Origem a sua fiscalização.

VII - CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira na fase recursal.**

25. Encerrada a fase de julgamento do recurso administrativo, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazões.

26. Esta opinião será submetida à aprovação do Procurador-Geral do Estado, diante da autorização contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 e na Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

27. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

PROCURADOR DO ESTADO

PGE RO



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, **Procurador(a)**, em 06/06/2022, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028625721** e o código CRC **30DD7C25**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0004.354414/2020-78

SEI nº 0028625721



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 81/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ALFA

Pregão Eletrônico n. 745/2021/ALFA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0004.354414/2020-78

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia.

Objeto: Registro de preço para eventual AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO COM BAÚ E CAMINHÃO COM PLATAFORMA AUTO SOCORRO, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia.

Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei!0028499990), amparados pela parecer técnico (Id. Sei!0028293671) expedido pela setorial competente da Unidade Gestora, bem como em atenção ao Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (Id. Sei!0028625721 e 0029452430), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **EMPORIUM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, para o item 2 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ALFA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente
Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 07/07/2022, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030255043** e o código CRC **2531C1DB**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0004.354414/2020-78

SEI nº 0030255043



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

AVISO

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 745/2021/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0004.354414/2020-78

OBJETO: Registro de preço para eventual AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO COM BAÚ E CAMINHÃO COM PLATAFORMA AUTO SOCORRO, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através de sua Pregoeira, designada pela **Portaria nº 30/SUPEL/GAB, publicada no DOE do dia 09.03.2022**, torna público para conhecimento de todos os interessados e em especial às empresas participantes, que foi julgado por esta Pregoeira, e posteriormente, examinado e decidido pelo Superintendente da SUPEL/RO, o recurso interposto tempestivamente pela empresa **EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI**.

DA PREGOEIRA: (...) opina pelo recebimento do pedido ora formulado, **considerando-o IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão exarada na Ata do **Pregão Eletrônico nº 745/2021/ALFA/SUPEL/RO** do dia 14/03/2022, que **aceitou e habilitou** a empresa SPIDER SERVICOS DE IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI.

DA AUTORIDADE SUPERIOR: “Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! [0021383959](#)) e no Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (Id. Sei! [0022406979](#)), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.”

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso apresentada pela empresa **MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, mantendo a decisão que classificou e habilitou empresa **EMPORIUM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, no presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ALFA.

Maiores informações poderão ser obtidas por meio do telefone: (69) 3212-9264, através do e-mail: alfa.supelro@gmail.com, ou na Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, situada à Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar, Bairro: Pedrinhas, CEP 76.820-408, Porto Velho/RO, no horário das 07h30min às 13h30min.

Porto Velho/RO, 07 de julho de 2022.

CAMILA CAROLINE ROCHA PERES

Pregoeira alfa/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 07/07/2022, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030271568** e o código CRC **AF224138**.

Referência: Caso responda este(a) Aviso, indicar expressamente o Processo nº 0004.354414/2020-78

SEI nº 0030271568